



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 3640/2012**

**PROCEDIMENTO MPF 1.04.004.000232/2010-11**

**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xcdBLICA DA 4\xba REGI\xcdO**

**PROCURADOR REGIONAL OFICIANTE: PAULO MAZZOTTI GIRELLI**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONV\xcdNIO. ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. PRESTA\xcdO DE CONTAS AINDA N\xcdO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. N\xcdO HOMOLOGA\xcdO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLU\xcdO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE PARA PROSSEGUIR NO FEITO. APLICA\xcdO DE DECIS\xcdO DO CONSELHO SUPERIOR DO MPF.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar conv\xcdnio celebrado entre prefeitura municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa\xcdo – FNDE.
2. O Procurador Regional da Rep\xcdblica oficiante promoveu o arquivamento por entender que, diante da aprova\xcdo formal da documenta\xcdo apresentada e da aus\xcdncia de ind\xcdcios de irregularidades, n\xcdo haveria elementos que autorizassem a persecu\xcdo penal.
3. Verifica-se que, apesar de as contas terem sido prestadas no prazo e com a regularidade formal atestada pelo FNDE, este ainda n\xcdo procedeu ao seu exame definitivo.
4. Ent\xcdo, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para acompanhar o conv\xcdnio em quest\xcdo, n\xcdo se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que \x96 justamente verificar se houve a regular aplicac\xcdo das verbas p\xcdblicas federais objeto do acordo.
5. Desse modo, diante da pend\xcdencia da an\xcdlise da prestac\xcdo de contas, o arquivamento ainda \x96 prematuro.
6. N\xcdo homologa\xcdo do arquivamento e devolu\xcdo dos autos ao Procurador Regional da Rep\xcdblica oficiante, membro do extinto NAOR/PRR 4\xba Regi\xcdo para o qual foi distribu\xcdo este procedimento, a fim de que ele acompanhe a prestac\xcdo final de contas – medida essa em conformidade com o que deliberou o CSMPF, na 5\xba Sess\xcdo Ordinária, de 1\x96/06/2010 (Relator Conselheiro Eug\xcdnio Arag\xcdo, PA n. 1.00.001.000063/2010-81 e PA n. 1.00.001.000046/2010-43).

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o **Conv\xcdnio n. 842060/2006**, celebrado entre a Prefeitura de S\xcdo Jorge d’Oeste/PR e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa\xcdo, com o objetivo de conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de a\xcdes destinadas \x96 melhoria da infraestrutura da rede f\xfdsica escolar.

O Procurador Regional da Rep\xcdblica oficiante promoveu o arquivamento por entender que, diante da aprova\xcdo formal da documenta\xcdo apresentada e da aus\xcdncia de ind\xcdcios de irregularidades, n\xcdo haveria elementos que autorizassem a persecu\xcdo penal (fls. 36-38).

Os autos foram, então, remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, com base no art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que o arquivamento é prematuro, com a devida vénia ao posicionamento do Procurador Regional da República oficiante.

Verifica-se que, apesar de as contas terem sido prestadas no prazo, ainda não se procedeu ao exame da regular aplicação dos recursos transferidos ao município.

Conforme a Instrução Normativa n. 01/1997<sup>1</sup> da Secretaria do Tesouro Nacional, a análise das prestações de contas é realizada em três etapas: “*a) Análise formal da prestação de contas... b) Análise técnica... e c) Análise financeira, por meio do qual se examina a correta e regular aplicação dos recursos do convênio...*”.

Da análise dos autos, verifica-se que essa última etapa, de análise financeira, ainda não foi devidamente analisada pelo órgão concedente, razão pela qual ainda não é possível concluir se houve ou não a regular aplicação dos recursos transferidos.

Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.

Outro ponto a se observar é que o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao apreciar os procedimentos PA n. 1.00.001.000063/2010-81 e PA n. 1.00.001.000046/2010-43, decidiu pela aprovação da Resolução PRR4 n. 01/2010, com a ressalva apenas da “*locução 'até a manifestação seguinte'*”

<sup>1</sup>Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

[...]

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

*[constante do art. 26 da Resolução PRR4 n. 01/2010], a fim de se garantir a manutenção da titularidade dos feitos já distribuídos, a menos que acordos específicos, absolutamente consensuais, permitam a troca de feitos de forma compensatória” ( CSMPF, por maioria, Relator Conselheiro Eugênio Aragão, 5ª Sessão Ordinária, de 1º/06/2010).*

Em outras palavras, o Conselho aprovou as mudanças na distribuição dos feitos introduzidas pela Resolução PRR4 n. 01/2010, no âmbito da Procuradoria Regional da República 4ª Região, retirando apenas um comando do texto original do art. 26 da referida resolução – o trecho “até a manifestação seguinte”. **A ressalva teve o objetivo de garantir que os procedimentos já distribuídos antes da edição da referida resolução permanecessem na titularidade dos respectivos membros, preservando-se a sua atribuição para prosseguir nos feitos, independentemente de haver uma “manifestação seguinte”.**

Então, em conformidade com a referida deliberação do Conselho Superior, faz-se necessária a devolução dos autos ao Procurador Regional da República Paulo Mazzotti Girelli, membro do extinto NAOR/PRR 4ª Região, para o qual foi distribuído inicialmente este procedimento, a fim de que seja preservada a sua atribuição para prosseguir no feito.

**Portanto, voto pela não homologação do arquivamento e pela devolução dos autos ao Procurador Regional da República oficiante, para que acompanhe a prestação final de contas.**

Brasília-DF, 22 de outubro de 2012.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF